



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
IMPERATRIZ – MA**

Comissão Permanente de Licitação – CPL

Referente: Pregão Eletrônico SRP nº 013/2026

Processo Administrativo nº: 02.19.00.3400/2025

Objeto: Registro de Preços para prestação de serviços de esterilização cirúrgica itinerante (Castramóvel).

Recorrente: INSTITUTO TRANSFORMAR associação civil sem fins lucrativos.

Contrarrazoante: RGS PET SHOP LTDA, CNPJ nº 50.831.875/0001-03, com sede na Rua General Polidoro, 468, Loja B, Várzea, Recife-PE, CEP 50.740-050, representada por seu sócio-administrador Sr. Rivaldo Albuquerque Lima, CPF nº 084.981.304-25.

A RGS PET SHOP LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital, apresentar às presentes:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pelo INSTITUTO TRANSFORMAR, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo o TOTAL INDEFERIMENTO do recurso e a manutenção integral da decisão administrativa que habilitou e declarou vencedora a Contrarrazoante.

I – DA SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

O Instituto Transformar interpôs recurso administrativo em face da decisão da i. Pregoeira que o desclassificou do Lote 01, sustentando, em síntese: (a) nulidade da desclassificação por ausência de motivação independente; (b) violação ao princípio da publicidade; (c) impossibilidade de exigência de IRPJ e CSLL em razão de imunidade tributária constitucional; (d) caráter sanável dos vícios apontados no parecer técnico; (e) suposta violação à isonomia pelo tratamento diferenciado dispensado à RGS PET SHOP LTDA; e (f) pedido de desclassificação da RGS PET SHOP e da Castramóvel Brasil.

Conforme demonstrado adiante, NENHUM dos argumentos do recorrente prospera, devendo o recurso ser integralmente INDEFERIDO.

II – DAS PRELIMINARES

II.1 – Da Tempestividade das Contrarrazões



As presentes contrarrazões são tempestivas, porquanto apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis assegurado pelo art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, contados a partir da intimação do recurso interposto pelo Instituto Transformar. Conforme registrado na Ata da Disputa, a fase recursal foi aberta em 19/05/2026, com prazo para contrarrazões até 27/05/2026, sendo o presente instrumento protocolado dentro do referido prazo.

II.2 – Da Legitimidade e do Interesse Recursal

A RGS PET SHOP LTDA possui plena legitimidade para apresentar as presentes contrarrazões, na qualidade de licitante declarada vencedora do Lote 01, conforme decisão registrada na Ata da Disputa em 19/05/2026. O interesse recursal é manifesto, uma vez que o provimento do recurso implicaria diretamente na reversão da decisão que lhe é favorável, acarretando-lhe prejuízo concreto e imediato.

III – DO MÉRITO

III.1 – DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA: REFUTAÇÃO INTEGRAL DO "QUADRO COMPARATIVO" (SEÇÃO VII DO RECURSO)

O argumento central do recurso reside na alegação de que a Administração teria dispensado tratamento desigual às licitantes, concedendo à RGS PET SHOP oportunidade de saneamento que teria sido negada ao Instituto Transformar e à Castramóvel Brasil. Tal alegação é IMPROCEDENTE por múltiplos fundamentos.

III.1.1 – A diligência é dever-poder da Administração e não privilégio

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021, combinado com o art. 59, §2º, da mesma Lei, e com o item 19.5 do Edital, atribui à Pregoeira o DEVER-PODER de realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo. Trata-se de competência vinculada ao interesse público, e não de faculdade discricionária que possa ser exercida arbitrariamente.

A própria Ata da Disputa registra expressamente:

"Tal diligência é um dever-poder da Administração para sanear erro de preenchimento tributário, fundamentando-se no Art. 59, §2º da Lei nº 14.133/2021 e no Item 10.12.2 do Edital, que autoriza a correção de indicação incorreta de tributos, e ainda no item 19.5 do edital. O procedimento visa garantir a fidelidade à legislação tributária local e a estabilidade do preço, não configurando quebra da isonomia, mas sim formalismo moderado para preservação da proposta mais vantajosa."

Portanto, a abertura de diligência para a RGS PET SHOP não constituiu "privilégio", mas sim o exercício legítimo de competência administrativa expressamente prevista em lei e no edital, motivada pela natureza sanável do erro identificado — erro de preenchimento de alíquota tributária, passível de correção sem majoração de preço.



III.1.2 – Os vícios do Instituto Transformar e da Castramóvel eram de natureza DIVERSA e INSANÁVEL

O tratamento diverso dispensado às licitantes decorre da DIVERSIDADE OBJETIVA DOS VÍCIOS identificados, e não de arbítrio da Administração. Enquanto a RGS PET SHOP apresentou erro de preenchimento tributário (alíquota de ISS indicada em 3% quando a correta era 5%), passível de correção formal sem alteração do preço global, o Instituto Transformar e a Castramóvel Brasil apresentaram vícios ESTRUTURAIS E INSANÁVEIS em suas propostas, conforme pareceres técnicos da Secretaria competente.

Os vícios do Instituto Transformar incluíam:

- Ausência de memória de cálculo dos insumos, apresentação de valores globais sem quantitativos e sem composição unitária;
- Omissão completa de encargos sociais e trabalhistas (INSS, FGTS, férias, 13º salário);
- Ausência de demonstrativo analítico do BDI, inexistência de segregação entre custo direto, despesas indiretas e lucro;
- Inconsistências tributárias estruturais que comprometiam a aferição da exequibilidade.

Os vícios da Castramóvel Brasil incluíam:

- Inclusão indevida de IRPJ (4,80%) e CSLL (2,88%) no BDI, violação direta à Súmula 254 do TCU;
- Inconsistência na alíquota do ISSQN com possível geração de lucro oculto;
- Utilização de valores genéricos sem memória de cálculo analítica, violação à Súmula 258 do TCU;
- Ausência de detalhamento dos encargos sociais (percentual único de 4,29%).

Conforme entendimento consolidado do TCU (Acórdãos 2.546/2015-Plenário e 1.811/2014-Plenário), o saneamento previsto no art. 17, §4º, da Lei nº 14.133/2021 aplica-se a erros formais que não alterem a substância da proposta. Vícios que comprometem a estrutura da composição de custos, a aferição da exequibilidade e a transparência da formação do preço são, por natureza, INSANÁVEIS, pois permitir sua correção equivaleria a permitir a reformulação integral da proposta, o que é vedado.

A distinção é cristalina: corrigir uma alíquota de ISS (erro de preenchimento) é substancialmente diferente de reelaborar toda a composição de custos (vício estrutural). O princípio da isonomia exige tratamento igual para



situações iguais, mas a situação das licitantes **NÃO** era igual, daí a correção do tratamento diferenciado.

III.1.3 – O Edital expressamente autorizava o saneamento realizado

O item 10.12 do Edital é expresso ao dispor:

"Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação."

Mais especificamente, o item 10.12.2 prevê:

"Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime."

Ora, a RGS PET SHOP é empresa optante pelo Simples Nacional, e o erro identificado era precisamente a indicação incorreta da alíquota de ISS (3% em vez de 5%), enquadrando-se perfeitamente na hipótese do item 10.12.2. A Pregoeira, ao determinar a correção, agiu em estrita vinculação ao edital, e não poderia ter agido de forma diversa, sob pena de incorrer em formalismo excessivo vedado pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência do TCU.

III.1.4 – O argumento do "tempo de decisão" é juridicamente irrelevante

O recorrente alega que a desclassificação ocorreu "em 2 minutos" após a publicação do parecer técnico, sustentando ausência de análise crítica. Tal argumento é juridicamente IRRELEVANTE para o mérito das presentes contrarrazões, pelos seguintes motivos:

- A motivação per relationem é plenamente admitida em direito administrativo, consistindo na adoção fundamentada de parecer técnico como razão de decidir;
- A Pregoeira não era obrigada a redigir nova fundamentação se o parecer técnico da Secretaria competente, área especializada, já continha todos os elementos necessários à decisão;
- O tempo transcorrido entre publicação e decisão não invalida o ato se a motivação está contida no parecer adotado, sendo possível que a Pregoeira já tivesse conhecimento prévio do conteúdo do parecer antes de sua publicação oficial no chat.

III.1.5 – Quadro comparativo REAL: refutação ponto a ponto



O recorrente apresentou um "Quadro Comparativo da Violação à Isonomia" (Seção VII do recurso) que, longe de demonstrar tratamento desigual, apenas confirma que as situações eram objetivamente DIFERENTES. Demonstra-se:

Critério	Instituto Transformar	Castramóvel Brasil	RGS PET SHOP
IRPJ/CSLL	Não incluiu (alega imunidade)	Incluiu indevidamente (4,80% + 2,88%) — VÍCIO INSANÁVEL	Não compõem o BDI — conforme Súmula 254/TCU. Alíquotas do Simples são recolhimento unificado via DAS
ISS	N/A	Alíquota fixa de 5% sem justificativa	Corrigido de 3% para 5% por diligência, SEM majoração de preço
Detalhamento de insumos	AUSENTE — valores globais sem composição	AUSENTE — R\$ 48/R\$ 23 genéricos	PRESENTE — composição analítica com itens individualizados
Encargos sociais	OMISSOS — sem qualquer detalhamento	Percentual único (4,29%) sem decomposição	DISCRIMINADOS — férias, 13º, INSS, FGTS com valores e percentuais
BDI	AUSENTE — sem fórmula ou segregação	Incluía tributos vedados	ESTRUTURADO — 25,12% com fórmula TCU, sem IRPJ/CSLL
Natureza do vício	ESTRUTURAL E INSANÁVEL	ESTRUTURAL E INSANÁVEL	FORMAL — erro de preenchimento tributário
Fundamento da decisão	Parecer técnico fundamentado	Parecer técnico fundamentado	Diligência + correção + parecer favorável

Como se vê, o quadro acima demonstra que a RGS PET SHOP apresentou composição SUBSTANCIALMENTE DIFERENTE e SUPERIOR às demais licitantes, com detalhamento analítico que permitia a aferição da exequibilidade. O único vício identificado, erro de alíquota, era formal e sanável, diferentemente dos vícios estruturais das demais propostas.

IV – DA CORRETA INABILITAÇÃO DO INSTITUTO TRANSFORMAR E DA CASTRAMÓVEL BRASIL

IV.1 – Do Instituto Transformar

IV.1.1 – Da ausência de nexo estatutário com o objeto licitado

Conforme entendimento firmado pelo TCU no Acórdão nº 7.459/2010, exige-se compatibilidade entre o objeto licitado e a finalidade estatutária da entidade participante. O Instituto Transformar possui como finalidade estatutária a "defesa de direitos sociais", sem qualquer correlação com a prestação de serviços médico-veterinários de natureza mercantil.

O objeto do Pregão, serviços de esterilização cirúrgica itinerante de cães e gatos, constitui atividade econômica autônoma, de caráter técnico-veterinário, que não se confunde com ação assistencial ou de defesa de direitos sociais. A inexistência de correlação jurídica entre a finalidade estatutária e o objeto licitado é fundamento autônomo e suficiente para a manutenção da desclassificação.



IV.1.2 – Do desvio de finalidade

O TCU, no Acórdão nº 2.847/2019, expressamente veda a atuação de entidades sociais em atividade econômica autônoma quando o serviço prestado constitui fim em si mesmo, sem vínculo com a finalidade social da instituição. No caso concreto, a prestação de serviços veterinários de castração não se vincula à atuação social do Instituto, configura-se, portanto, desvio de finalidade institucional.

IV.1.3 – Da quebra de isonomia concorrencial pela imunidade tributária

O art. 150, VI, "c", da CF/88 confere imunidade tributária a instituições de assistência social sem fins lucrativos. Entretanto, quando tais entidades participam de licitações públicas em concorrência direta com empresas privadas, a imunidade tributária gera DESEQUILÍBRIO CONCORRENCIAL, conforme reconhecido pelo TCU no Acórdão nº 746/2014 e pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A RGS PET SHOP está sujeita à carga tributária plena (Simples Nacional), enquanto o Instituto Transformar, por força da imunidade constitucional, não recolhe IRPJ nem CSLL. Essa assimetria tributária, quando utilizada para obter vantagem competitiva em licitação, afronta diretamente o princípio da isonomia entre licitantes, pilar fundamental do regime de contratações públicas.

IV.1.4 – Dos vícios técnicos insanáveis na proposta

Independentemente das questões institucionais acima expostas, o parecer técnico da Secretaria Municipal de Saúde identificou vícios técnicos graves e insanáveis na proposta do Instituto Transformar:

- Ausência de memória de cálculo dos insumos, impossibilidade de verificação da exequibilidade (art. 59 da Lei nº 14.133/2021);
- Omissão de encargos sociais e trabalhistas, violação ao princípio da transparência e risco de passivo trabalhista com responsabilização subsidiária da Administração;
- Ausência de demonstrativo analítico do BDI, o BDI deve ser demonstrado analiticamente, conforme Súmula 258 do TCU;
- O parecer técnico concluiu expressamente: "A proposta se revela tecnicamente insuficiente e fragilizada, apresentando vícios insanáveis", recomendando a desclassificação com fundamento no item 6.1 do edital e no art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

V 1.5 – Da fragilidade da habilitação técnica da recorrente

Apesar de mencionar uma fragilidade técnica na documentação da recorrida, o que não merece prosperar, tendo em vista que foram apresentados todos os documentos exigidos



no Edital e Termo de Referência, chama atenção o fato de que a própria recorrente não apresentou atestado de capacidade técnica apto a comprovar execução pretérita compatível com o objeto licitado.

Ao invés disso, limitou-se à juntada de atestados de atendimentos médicos humanos, um contrato de prestação de serviços de castração e declaração unilateral de compromisso futuro de comprovação.

Tal circunstância possui extrema relevância, uma vez que contrato administrativo, isoladamente, não se confunde com atestado de capacidade técnica.

O atestado é o documento hábil a comprovar efetiva execução satisfatória do objeto, enquanto o contrato demonstra apenas a formalização de ajuste, sem necessariamente comprovar sua execução integral.

A jurisprudência do TCU diferencia claramente tais documentos:

“O contrato, por si só, não substitui atestado de capacidade técnica, por não comprovar a execução satisfatória do objeto contratado.” (Acórdão TCU 1.214/2013, Plenário)

Assim, enquanto a recorrida apresentou efetiva demonstração analítica de viabilidade operacional/técnica e econômica, a recorrente sequer demonstrou adequadamente sua capacidade técnica pretérita.

Revela-se, portanto, verdadeira tentativa de desconstituir proposta legítima mediante alegações abstratas, sem a correspondente robustez documental em sua própria habilitação

IV.2 – Da Castramóvel Brasil LTDA

A desclassificação da Castramóvel Brasil foi igualmente fundamentada em parecer técnico da Secretaria competente, que identificou vícios graves:

- Inclusão indevida de IRPJ (4,80%) e CSLL (2,88%), violação direta à Súmula 254 do TCU e ao Acórdão nº 2.622/2013-Plenário, que vedam a inclusão desses tributos personalísticos no BDI ou na planilha de custos;
- Ausência de detalhamento analítico de insumos, valores genéricos (R\$ 48,00 para cães e R\$ 23,00 para gatos) sem discriminação de quantitativos, violando a Súmula 258 do TCU;
- Ausência de detalhamento dos encargos sociais, uso de percentual único (4,29%) sem decomposição de INSS, FGTS, férias, 13º salário;
- Impossibilidade de aferição da exequibilidade da proposta.



O parecer técnico concluiu pela composição "incompleta" com "presença de vícios insanáveis" e "violação à jurisprudência do TCU", resultando em desclassificação obrigatória. A Pregoeira, ao adotar o parecer como fundamento, agiu em estrita vinculação à lei e ao edital.

IV.3 – Da força vinculante dos pareceres técnicos

Conforme registrado na Ata da Disputa, a Pregoeira declarou expressamente: "esta pregoeira adota o parecer técnico como fundamento, fixou-se a decisão de desclassificação, com fundamento no parecer técnico da secretaria competente, que é a área técnica especializada." A decisão administrativa está, portanto, tecnicamente vinculada a pareceres elaborados pela área especializada da Administração.

O recurso do Instituto Transformar pretende, na verdade, substituir o juízo técnico especializado da Secretaria competente sem apresentar qualquer prova técnica contrária apta a infirmar as conclusões dos pareceres. Limita-se a alegações genéricas sobre isonomia, sem demonstrar, concretamente, que sua proposta atendia aos requisitos técnicos exigidos.

V – DA PLENA CONFORMIDADE DA RGS PET SHOP COM O EDITAL E A LEGISLAÇÃO

V.1 – Da composição analítica de custos

A RGS PET SHOP apresentou, na planilha, composição analítica detalhada que atende integralmente às exigências do edital e da jurisprudência do TCU:

- Mão de obra direta discriminada por perfil profissional, com salário-base unitário para cada item do lote;
- Encargos sociais e trabalhistas INDIVIDUALIZADOS: férias, 13º salário, INSS e FGTS, com valores calculados para cada perfil;
- Insumos detalhados analiticamente: hemograma, creatinina, ALT, materiais de coleta, microchip, fio de sutura, materiais cirúrgicos, medicamentos, anestésicos transoperatórios, anestesia por inalação, medicação pós-cirúrgica, colar elizabetano, cada item com quantidade, custo unitário e custo total;
- Custos operacionais discriminados: deslocamento da equipe técnica, combustível e unidade móvel, esterilização/descarte e apoio operacional;
- BDI estruturado segundo a fórmula do Acórdão TCU nº 2.622/2013-Plenário: $((1+AC+S+R+G) \times (1+DF) \times (1+L) / (1-I)) - 1$, resultando em 25,127626%;
- Componentes do BDI individualizados: Administração Central, Seguros, Riscos, Garantias, Despesas Financeiras, Lucro, ISS, PIS, COFINS;



- Demonstrativo dos valores finais com segregação entre custo direto unitário e BDI unitário para cada item.

V.2 – Da conformidade tributária: IRPJ e CSLL NÃO compõem o BDI

A planilha da RGS PET SHOP contém observação expressa:

"Observação: IRPJ e CSLL não compõem o BDI nesta modelagem, em linha com a jurisprudência consolidada do TCU adotada nos pareceres."

A proposta da RGS está em plena conformidade com a Súmula 254 do TCU, que estabelece: "O Imposto de Renda Pessoa Jurídica, IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, CSLL não se consubstanciam em despesas indiretas passíveis de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação."

Os tributos que compõem o BDI da RGS são exclusivamente: ISS (5,00%), PIS (0,65%) e COFINS (3,00%), totalizando 8,65% de tributos sobre faturamento, todos de natureza indireta e perfeitamente admissíveis na composição do BDI.

A alegação do recorrente de que a RGS "incluiu IRPJ e CSLL" na planilha refere-se à proposta INICIAL apresentada em 11/05/2026, ANTES das diligências subsequentes. A proposta readequada final que é o documento válido, expressamente exclui IRPJ e CSLL do BDI. Portanto, a alegação do recorrente é IMPROCEDENTE e baseada em documento superado.

V.3 – Da questão do ISS e do Simples Nacional

O recorrente alega que a utilização da alíquota de 5% de ISS por empresa optante do Simples Nacional configuraria "lucro oculto". Tal alegação é IMPROCEDENTE pelos seguintes motivos:

- A correção do ISS de 3% para 5% foi determinada pela própria Administração, após diligência fundamentada no Anexo VIII (Item 1.6) do Código Tributário de Imperatriz (CTMI), que estabelece que serviços veterinários estão sujeitos à alíquota de 5%;
- A Ata da Disputa registra expressamente que o saneamento "visa garantir a fidelidade à legislação tributária local e a estabilidade do preço, não configurando quebra da isonomia";
- A RGS apresentou memória de cálculo detalhada da alíquota efetivamente utilizada no Simples Nacional, demonstrando enquadramento na Faixa 6 do Anexo III, com alíquota nominal de 33% e alíquota efetiva aproximada de 19,08%;



- A diferença entre regimes tributários (Simples Nacional vs. Lucro Presumido/Real) é inerente ao ordenamento jurídico e não configura violação à isonomia, conforme expressamente reconhecido pela Pregoeira na Ata.

A Ata é explícita:

"Tal diferença decorre exclusivamente dos distintos regimes tributários legalmente aplicáveis às licitantes, não configurando afronta ao princípio da isonomia, tampouco tratamento favorecido indevido, uma vez que não é juridicamente exigível que empresa regularmente enquadrada no Simples Nacional adote a mesma sistemática tributária das empresas submetidas ao lucro presumido ou lucro real."

V.4 – Da exequibilidade da proposta

A proposta da RGS PET SHOP LTDA, no valor total de R\$ 5.299.890,00, representa economia de R\$ 864.180,00 (14,02%) em relação ao valor estimado pela Administração (R\$ 6.164.070,00), situando-se acima do limiar de inexecutabilidade de 50% previsto no edital.

A exequibilidade da proposta está comprovada pela composição analítica detalhada, que demonstra custos diretos fundamentados em preços de mercado, encargos sociais discriminados, BDI estruturado e margem de lucro compatível (7,40%).

V.5 – Da habilitação técnica

A RGS PET SHOP LTDA foi habilitada no Lote 01 em 19/05/2026, conforme registrado na Ata da Disputa, após apresentação de todos os documentos de habilitação exigidos pelo edital. A habilitação foi precedida de análise da Pregoeira e da equipe de apoio, em conformidade com os itens 14.4.3 e 14.4.4 do instrumento convocatório. Não cabe ao recorrente, nesta sede recursal, inovar alegações sobre habilitação técnica sem fundamentação documental concreta.

VI – DA DECISÃO ADMINISTRATIVA MOTIVADA E VINCULADA

A Ata da Disputa demonstra que a decisão administrativa que resultou na habilitação da RGS PET SHOP LTDA e na desclassificação das demais licitantes foi:

- Fundamentada em pareceres técnicos da Secretaria competente (área técnica especializada);
- Motivada expressamente, com indicação dos fundamentos legais e editalícios;
- Precedida de diligências fundamentadas no art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, no item 10.12.2 e no item 19.5 do Edital;
- Consistente com a jurisprudência do TCU (Súmulas 254 e 258);



- Orientada pelo princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021).

VII – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA

VII.1 – Constituição Federal de 1988

Art. 37, caput, Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A decisão da Pregoeira observou todos esses princípios, ao fundamentar-se em parecer técnico, realizar diligências previstas em lei e edital, e buscar a proposta mais vantajosa para a Administração.

VII.2 – Lei nº 14.133/2021

- Art. 5º, Princípios da legalidade, isonomia, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao edital;
- Art. 17, §4º, Admissibilidade de saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;
- Art. 59, Desclassificação de propostas com vícios insanáveis;
- Art. 59, §2º, Diligência para verificação de exequibilidade;
- Art. 64, Diligência para complementação de informações;
- Art. 165 e seguintes, Recurso administrativo.

VII.3 – Jurisprudência do Tribunal de Contas da União

- Súmula 254/TCU, Vedação de inclusão de IRPJ e CSLL no BDI — integralmente observada pela RGS PET SHOP;
- Súmula 258/TCU, Exigência de detalhamento analítico de composição de custos e BDI, integralmente atendida pela RGS PET SHOP;
- Acórdão nº 2.622/2013-Plenário, Vedação de tributos personalísticos no BDI;
- Acórdão nº 7.459/2010, Exigência de compatibilidade entre objeto licitado e finalidade estatutária;
- Acórdão nº 2.847/2019, Vedação de atuação de entidades sociais em atividade econômica autônoma;
- Acórdão nº 746/2014, Quebra de isonomia concorrencial por vantagem tributária;
- Acórdãos nº 2.546/2015-Plenário e 1.811/2014-Plenário, Saneamento de vícios formais e busca da proposta mais vantajosa;



- Acórdãos nº 1.211/2021-Plenário e 1.286/2021-Plenário, Vedação ao formalismo excessivo.

VII.4 – Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 013/2026

- Item 4.3, Proposta com inclusão de todos os tributos e despesas;
- Item 10.12, Erros de preenchimento não constituem motivo para desclassificação;
- Item 10.12.1, Ajuste limitado a erros que não alterem a substância da proposta;
- Item 10.12.2, Erro na indicação de tributos do Simples Nacional é passível de correção;
- Item 19.5, Competência da Pregoeira para relevar omissões formais e promover diligências.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a RGS PET SHOP LTDA requer respeitosamente:

1. O CONHECIMENTO das presentes contrarrazões, por tempestivas e regulares;
2. O TOTAL INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto pelo Instituto Transformar, por carecer de fundamento fático e jurídico;
3. A MANUTENÇÃO INTEGRAL da decisão da Pregoeira que DESCLASSIFICOU o Instituto Transformar do Lote 01, em razão dos vícios técnicos insanáveis identificados no parecer técnico da Secretaria competente, da ausência de nexos estatutário com o objeto licitado, do desvio de finalidade institucional e da quebra de isonomia concorrencial pela vantagem tributária;
4. A MANUTENÇÃO INTEGRAL da decisão que DESCLASSIFICOU a Castramóvel Brasil LTDA, em razão da inclusão indevida de IRPJ e CSLL (violação à Súmula 254/TCU), da ausência de detalhamento analítico de insumos e encargos sociais (violação à Súmula 258/TCU) e dos demais vícios insanáveis identificados no parecer técnico;
5. A MANUTENÇÃO da HABILITAÇÃO e da declaração de VENCEDORA da RGS PET SHOP LTDA no Lote 01, por ter atendido integralmente ao edital, à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU;
6. A CONFIRMAÇÃO da adjudicação e da homologação em favor da RGS PET SHOP LTDA;
7. O reconhecimento de que a decisão administrativa é juridicamente válida, tecnicamente fundamentada e processualmente regular, em plena conformidade com o edital, a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.



Termos em que,
Pede deferimento.

Imperatriz/MA, 27 de maio de 2026.

RIVALDO ALBUQUERQUE LIMA

Sócio-Administrador

RGS PET SHOP LTDA

CNPJ nº 50.831.875/0001-03